



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR**

PAUTA DA 5ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**19/05/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran



Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/05/2026.

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5771/2025 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	12
2	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	33
3	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	52
4	REQ 11/2026 - CTFC - Não Terminativo -		87
5	REQ 18/2026 - CTFC - Não Terminativo -		91
6	REQ 20/2026 - CTFC - Não Terminativo -		96

7	REQ 21/2026 - CTFC - Não Terminativo -		100
8	REQ 22/2026 - CTFC - Não Terminativo -		104
9	REQ 23/2026 - CTFC - Não Terminativo -		109

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

Vice-Presidente: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014	1 Oriovisto Guimarães(PSDB)(10)	PR 3303-1635
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(PL)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Sergio Moro(PL)(3)(10)	PR 3303-6202	3 Eduardo Braga(MDB)(12)(3)	AM 3303-6230
Carlos Viana(PSD)(8)(19)(10)	MG 3303-3100 / 3116	4 Marcio Bittar(PL)(15)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Styvenson Valentim(PODEMOS)(9)(10)	RN 3303-1148	5 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(19)	PA 3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Vanderlan Cardoso(PSD)(17)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	1 Mara Gabrilli(PSD)(23)	SP 3303-2191
Otto Alencar(PSD)(4)(23)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	2 VAGO	
Omar Aziz(PSD)(21)	AM 3303-6579 / 6581	3 VAGO	
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Hermes Klann(PL)(24)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Astronauta Marcos Pontes(PL)(11)	SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Rogerio Marinho(PL)(14)	RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Beto Faro(PT)(5)	PA 3303-5220	1 Randolfe Rodrigues(PT)(13)	AP 3303-6777 / 6568
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	2 Teresa Leitão(PT)(16)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(5)	MA 3303-2967	3 VAGO(18)(22)	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(6)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(6)	SE 3303-1763 / 1764
Cleitinho(REPUBLICANOS)(6)	MG 3303-3811	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(6)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Renan Calheiros foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e o Senador Marcos Rogério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli e Cid Gomes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Dr. Hiran Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Renan Calheiros, Sergio Moro, Soraya Thronicke e Styvenson Valentim foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) Em 28.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 015/2025-BLVANG).
- (12) Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.03.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (14) Em 04.04.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 29/2025-BLVANG).
- (15) Em 13.05.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEMO).
- (16) Em 17.06.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-BLPBRA).
- (17) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (18) Em 10.09.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 20/2025-BLPBRA).
- (19) Em 07.10.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão; e o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 76/2025-BLDEMO).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 12.11.2025, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 115/2025-BLRESDEM).
- (22) Vago em 02.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (23) Em 07.04.2026, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 024/2026-GSEGAMA).
- (24) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3519
E-MAIL: ctfc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 19 de maio de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

5ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Atualizações:

1. Alteração do tipo da reunião (18/05/2026 13:19)
2. Inclusão de documentos recebidos (18/05/2026 15:30)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 5771, DE 2025

- Não Terminativo -

Dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final.

Autoria: Senador Hamilton Mourão

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CMA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI Nº 133, DE 2024

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.*

Autoria do Projeto: Senadora Damares Alves

Relatoria do Projeto: Senador Marcio Bittar

Observações:

Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Parecer \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI Nº 2616, DE 2025

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.*

Autoria do Projeto: Senadora Ana Paula Lobato

Relatoria do Projeto: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação da emenda oferecida em turno suplementar

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Emenda 2/S \(CTFC\)](#)
[Parecer \(CTFC\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 11, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura e a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de debater a fragilização da cadeia de distribuição de combustíveis no Brasil, os impactos sobre preços e abastecimento, e as alternativas de intervenção estatal no setor.

Autoria: Senador Beto Faro

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 18, DE 2026**

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requer que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, que informe acerca do alcance e da aplicabilidade do Acórdão TCU nº 2.519/2014 – Plenário (Processo TC 038.901/2012-9) aos professores transpostos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima, bem como sobre os efeitos do regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva (DE), já concedido pela União, para fins de aposentadoria com paridade e integralidade.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 6**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 20, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5456/2025, que “dispõe sobre critérios e procedimentos para o encerramento de agências bancárias em todo o território nacional e dá outras providências”.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 7**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 21, DE 2026**

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requer que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, informações acerca da possibilidade de inclusão, em quadro em extinção da União, de ex-servidores que aderiram ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV) e que preenchem todos os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 22, DE 2026

Requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra da Casa Civil da Presidência da República, Miriam Belchior, informações relativas ao Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), mediante a disponibilização de dados dos últimos 60 (sessenta) meses, a serem atualizados a cada 90 (noventa) dias, inclusive os submetidos a sigilo, respeitados os regimes de transferência de sigilos e as sanções administrativas e penais cabíveis em caso de eventuais descumprimentos.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 23, DE 2026

Requer, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, a realização de fiscalização na RO-383, no município de Cacoal/RO, com o objetivo de averiguar a causa dos problemas nas obras de recuperação da rodovia e apurar responsabilidades.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

Documentos Recebidos na CTFC

Documento	Autoria
AV. 390/2026	Tribunal de Contas da União
Ofício nº 2026/8 PRESI	BB Tecnologia e Serviços
Ofício nº 429/2026/GPR-ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
E-mail S/N	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Ofício nº 24354/2026/GAB-DG/ANM	Agência Nacional de Mineração
E-mail S/N	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Ofício nº 35/2026/GABPR/ANPD	Agência Nacional de Proteção de Dados
Ofício nº 93/2026-GDG/ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
Ofício nº 225/2026/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Ofício nº 01/2026/CONSAD	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Ofício nº 184/2026/DG-ANTAQ	Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Ofício SEI nº 17119/2026/DG-ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres
Ofício ANS-SEI nº 121-2026-PRESI	Agência Nacional de Saúde Suplementar

Documento	Autoria
Ofício Nº 3/2026/OUV-ANA-SEI	Agência Nacional de Águas
Ofício nº 458/2026/GAB-ANAC	Agência Nacional da Aviação Civil
Ofício nº 159/2026/GABPR/PRESI-EBC	Empresa Brasil de Comunicação
OF/SECE/323/2026	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV
Ofício n. 313/2026/CA/EPE	Empresa de Pesquisa Energética - EPE
Aviso nº 302 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União
Ofício SEPPI Nº 205/2026/SEPPI/CC/PR	Casa Civil
OFÍCIO Nº5/2026/OUV/ANTAQ	Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ
Ofício nº 866/2026/SFB	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Ofício n.º 37-E/2026-ANCINE/DIR-PRES	Agência Nacional do Cinema - ANCINE
Ofício nº 80/2026/PRES-AGSUS	Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS - AgSUS
OFÍCIO Nº 6/2026/SEI/OUVID/ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
OFÍCIO Nº: 4/2026/OUVID/DICOL	Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS
Aviso nº 307 - GP/TCU	Tribunal de Contas da União

1

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 5.771, de 2025, do Senador Hamilton Mourão, que *dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei (PL) nº 5.771, de 2025, do Senador Hamilton Mourão, que *dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final*.

O PL é estruturado em cinco capítulos e em vinte e um artigos.

O Capítulo I (Das Disposições Preliminares) contém somente o **art. 1º**, o qual define o objeto da lei, abrangendo o controle estatal sobre a propriedade e a posse de produtos controlados (inciso I), bem como a obrigatoriedade de seu descarte e destinação final ambientalmente adequada desses produtos (inciso II).

O Capítulo II (Dos Produtos Controlados) compreende os **arts. 2º e 3º** e trata da definição e das obrigações relativas aos produtos submetidos a controle especial do poder público. Em síntese, conceitua produto controlado como aquele definido pela Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ou seja, produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

Na mesma linha, o conceito alcança os produtos objetos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo, assim como os produtos a que o § 2º do art. 2º da Lei 10.834, de 29 de dezembro de 2003, se refere. A relação desses produtos é elaborada pelo Exército, em sede de regulamento.

Portanto, integram o rol desses produtos aqueles que apresentem poder destrutivo, propriedade potencialmente danosa a pessoas e patrimônio; restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou que sejam de interesse militar (**art. 2º**). Ainda, estabelece obrigações aos detentores desses produtos, incluindo manutenção de registros detalhados, rastreabilidade das operações, capacitação dos envolvidos e guarda da documentação pelo prazo mínimo de cinco anos (**art. 3º**).

O Capítulo III (Do Descarte e da Destinação de Produtos Controlados) abrange os **arts. 4º a 12**. Na Seção I (Obrigação de Destinação Ambientalmente Adequada), o **art. 4º** dispõe sobre as hipóteses que ensejam a destruição, o descarte ou o reaproveitamento ambientalmente adequado dos produtos controlados (*caput* e § 1º), fixa critérios de segurança (§ 2º) e prazo máximo para destinação em até 60 dias (§ 3º).

O **art. 5º** exige do Poder Público fiscalização e monitoramento das etapas de descarte até a destinação final, entre outras obrigações. Na Seção II (Da Competência para Regulamentar a Destinação de PC), o **art. 6º** determina que órgão da Administração Pública será responsável por regulamentar o descarte e a destinação final produtos controlados que apresentam propriedades que possam causar danos às pessoas ou ao patrimônio.

Na Seção III (Da Destinação de PC), o **art. 7º** estabelece que a destinação final de produto controlado independe de autorização específica, e, quando não houver risco, fica autorizado o reaproveitamento de materiais em aplicações de outros setores da economia, como construção civil, equipamentos de segurança, compósitos industriais, siderúrgicos, e em obras de infraestrutura.

O **art. 8º** estabelece que a regulamentação deverá observar a legislação de resíduos sólidos, além de normas relativas à segurança e saúde no trabalho. Na Seção V (Das Empresas Especializadas em Destruição), o **art. 9º** dispõe sobre as obrigações de empresas responsáveis pelo descarte e pela destinação final, tais como a lavratura de termo de destruição, a manutenção

desses registros por no mínimo cinco anos com especificações de data, local e quantidade, além de outros dados.

O **art. 10** especifica as obrigações dessas empresas, tais como assegurar a avaliação, o armazenamento e o transporte dos produtos inutilizados, fiscalizar as atividades realizadas por terceiros, assegurar a guarda de informações digitais dos procedimentos de destruição, estimular a implementação de práticas de economia circular, bem como a cooperação entre os setores público e privado.

Na Seção V (Dos Casos Específicos), o **art. 11** considera abrangida pela proposição a doação de armas históricas e obsoletas e suas munições. O **art. 12** estabelece a necessidade de elas serem encaminhadas para triagem da Administração Pública, na forma de regulamento.

O Capítulo IV (Do Regime Sancionador) abrange os **arts. 13 ao 18**. Em síntese, o PL institui o processo administrativo sancionador e estabelece princípios aplicáveis (**art. 13**); define penalidades administrativas, tais como advertência, multa que pode variar de R\$ 15 mil a R\$ 250 mil, suspensão parcial das atividades pelo prazo de até 180 dias, cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro ou ato análogo, proibição de nova autorização e proibição de participação em licitação em prazo não inferior a cinco anos (**art. 14**); define critérios de dosimetria, tais como gravidade e duração da infração, riscos causados e potenciais, danos ambientais causados e potenciais, primariedade e boa-fé, grau da lesão, vantagem auferida, capacidade econômica, entre outros (**art. 15**); prevê instauração da infração e seu correlato rito (**arts. 16 e 17**); e possibilita a celebração de termo de compromisso para cessação de irregularidades (**art. 18**).

Por fim, no Capítulo V (Disposições Finais), os **arts. 19 e 20** preveem ações de incentivo à inovação e à reciclagem e à economia circular. O **art. 21** estabelece vigência diferenciada, fixando o prazo de 180 dias para a entrada em vigor dos dispositivos relativos ao descarte e à destinação final e determinando a vigência imediata dos demais dispositivos na data de publicação da lei.

O autor justifica a proposição pela necessidade de suprir lacuna normativa relativa ao descarte e à destinação final de produtos controlados, estabelecendo regras gerais de rastreabilidade, segurança e fiscalização, de modo a prevenir riscos à segurança pública, à saúde e ao meio ambiente, em

consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e com princípios de sustentabilidade e economia circular.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, e, posteriormente, seguirá à Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno.

Não houve emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso II, alíneas *b* e *c*, e no inciso III, alínea *b*, do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes ao acompanhamento e à modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta; à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos; e ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações e responsabilidade civil.

A proposição sob exame estabelece normas gerais relativas ao controle, ao descarte e à destinação final de produtos controlados, disciplinando obrigações aplicáveis aos detentores desses materiais, bem como competências dos órgãos da Administração Pública para regulamentação, fiscalização e supervisão das atividades correspondentes. A iniciativa busca suprir lacuna normativa existente quanto ao tratamento do ciclo final desses produtos, atualmente concentrado, em grande medida, no controle de sua circulação e uso, com impactos relevantes sobre a segurança pública, a proteção ambiental e a gestão administrativa.

No âmbito desta Comissão, a análise concentra-se nos aspectos relacionados ao fortalecimento dos mecanismos de controle estatal, à rastreabilidade das operações envolvendo produtos controlados e à transparência dos procedimentos de descarte e destinação final.

Nesse sentido, o projeto prevê a manutenção de registros detalhados, a guarda de documentação por prazo determinado, a certificação e fiscalização de empresas especializadas e a adoção de critérios mínimos de

segurança, medidas que contribuem para reduzir riscos de desvios, reutilizações indevidas e passivos administrativos.

A matéria também confere maior clareza às atribuições dos órgãos públicos responsáveis pelo controle desses produtos, ao estabelecer diretrizes para a regulamentação infralegal, a supervisão das etapas de descarte e a aplicação de sanções administrativas, com observância expressa dos princípios do devido processo legal, da motivação, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Sob essa perspectiva, o texto fortalece a capacidade institucional do Estado de exercer fiscalização mais efetiva e coordenada, em consonância com os objetivos de transparência e controle que orientam a atuação desta Comissão.

Ressalte-se, ainda, que a proposição incorpora diretrizes alinhadas à Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao incentivar práticas de economia circular, reciclagem e reaproveitamento ambientalmente adequado, o que contribui para a redução de desperdícios e para a mitigação de impactos ambientais associados ao armazenamento prolongado de produtos inservíveis ou obsoletos.

Nos termos do RISF, a apreciação desta Comissão restringe-se aos aspectos afetos à sua competência temática, notadamente aqueles relacionados ao controle e à fiscalização administrativa, não substituindo a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, próprios da comissão competente, nem o exame de mérito ambiental, a ser realizado pela Comissão de Meio Ambiente, em caráter definitivo.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição apresenta mérito sob a ótica da transparência, do controle e do aperfeiçoamento da atuação administrativa, ao estabelecer parâmetros mínimos e nacionais para o descarte e a destinação final de produtos controlados, contribuindo para a segurança pública, a proteção ambiental e a racionalização da gestão pública.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.771, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5771, DE 2025

Dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final.

AUTORIA: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

PROJETO DE LEI Nº ____/20XX

Dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I - o controle de órgãos da Administração Pública sobre a propriedade e a posse de produtos que especifica; e

II - a obrigatoriedade de descarte e destinação final de produtos controlados.

CAPÍTULO II

DOS PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 2º É considerado Produto Controlado (PC) e submetido a controle especial da Administração Pública, todo produto:

I - definido nos termos da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001;

II - alcançado pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023; e

III - que, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003:

a) apresenta poder destrutivo;

b) apresenta propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio; ou





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

c) apresenta indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou

d) seja de interesse militar.

§1º Compete aos órgãos da Administração Pública responsáveis pelo controle dos produtos de que trata o *caput* expedir regulamentação específica que trate dos produtos submetidos ao seu alcance regulatório.

§2º A regulamentação de que trata o §1º observará as características individuais de cada PC e de sua utilização.

Art. 3º As pessoas de direito público e privado que tenham a propriedade ou a posse de PC ou que utilizem esses produtos em suas atividades por meio de terceiros deverão:

I - manter registros detalhados das atividades realizadas com os produtos controlados, inclusive mediante relatório fornecido por terceiros contratados, incluindo:

- a) quantidade;
- b) tipo de produto;
- c) data de aquisição;
- d) data de descarte e/ou destinação final;
- e) local; e
- f) responsável pela operação.

II - Treinar todos os envolvidos na manipulação de PC em segurança básica, cuidados com o meio ambiente e saúde do trabalho.

Parágrafo único. Os dados e documentação comprobatória de que trata o inc. I do *caput* deve estar disponível às autoridades competentes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

DO DESCARTE E DA DESTINAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Seção I





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA

Art. 4º Todo proprietário de PC é obrigado a proceder sua destruição, descarte ou reaproveitamento ambientalmente adequado, a ser realizado por pessoas jurídicas especializadas em executar serviços especializados dessa natureza, nos casos de:

- I - término de validade determinada pelo fabricante;
- II - perda de estabilidade química ou apresentação de indícios de decomposição;
- e
- III - apreensão de PC por motivo de cancelamento de registro do titular;
- IV - forem considerados administrativamente:
 - a) impróprios para o uso;
 - b) em mau estado de conservação;
 - c) de recuperação ou reaproveitamento desaconselhável;
 - d) risco ao meio ambiente; e
- V - decisão unilateral própria.

§1º - Ficam também sujeitos aos procedimentos de destruição estabelecidos nesta Lei, os PC que tiverem de ser destruídos em decorrência de:

- I - determinação legal; e
- II - decisão judicial transitada em julgado.

§2º O descarte de PC deverá seguir critérios de segurança, utilizando técnicas de destruição que impeçam a reutilização ou reapropriação indevida, além de garantir a proteção do meio ambiente.

§3º Os procedimentos para descarte e destinação final deverão obedecer a prazos máximos de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de inutilização ou recebimento do produto como inservível.

Art. 5º Compete aos órgãos da Administração Pública responsáveis pelo controle dos produtos de que trata o art. 2º:

- I - assegurar a avaliação periódica para identificar produtos que necessitem de descarte e/ou destinação final, de acordo com prazos e critérios definidos pelo órgão de que trata o art. 6º;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

- II - garantir o armazenamento temporário seguro dos produtos inservíveis;
- III - fiscalizar e monitorar todas as etapas de descarte e destinação final; e
- IV - estabelecer os procedimentos de comprovação documental do processo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR A DESTINAÇÃO DE PC

Art. 6º O órgão da Administração Pública Federal indicado para regulamentar os PC de que trata o art. 2º, inc. III, alínea b, será responsável por regulamentar, autorizar e supervisionar as pessoas jurídicas a procederem os serviços especializados de que trata o art. 4º.

§1º A autorização de que trata o caput não prescinde a obtenção prévia do licenciamento pelos órgãos ambientais e dos controles pertinentes, em conformidade com a legislação vigente.

§2º A regulamentação expedida nos termos do *caput* deverá conter inclusive procedimentos detalhados, requisitos técnicos, critérios de fiscalização e demais detalhes operacionais.

§3º Os processos de descarte deverão priorizar métodos de reciclagem e reaproveitamento ou destinação correta.

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO DE PC

Art. 7º A reciclagem utilizada como destinação final de produto controlado independe de autorização específica para sua adoção, observada a regulamentação disposta no art. 6º.

Parágrafo único. Quando não apresentar risco, é autorizado o reaproveitamento de materiais como fibras balísticas, metais e vidros blindados oriundos de produtos controlados em aplicações de outros setores como na construção civil, em equipamentos de segurança, como compósitos industriais, siderúrgicos, e em obras de infraestrutura.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Art. 8º Além da regulamentação disposta no art. 6º, a destruição de PC observará ao disposto em relação à segurança e à saúde do trabalho e ao meio ambiente, inclusive quanto ao previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

SEÇÃO IV

DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM DESTRUIÇÃO

Art. 9º As pessoas autorizadas a proceder os serviços especializados de que trata o art. 4º lavrarão termo de destruição a partir de seus registros permanentes de destruição, que serão mantidos à disposição do poder público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O termo de destruição expedido nos termos do caput será disponibilizado ao proprietário do PC destruído, devendo ser mantidos sob guarda e disponibilizados à fiscalização pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e conterá, no mínimo, os seguintes registros:

I - a descrição dos produtos destruídos, incluindo a identificação seriada do produto, quando houver;

II - a respectivas quantidades destruídas;

III - as pessoas responsáveis pela destruição e eventuais testemunhas;

IV - o local de destruição;

V - a data de destruição; e

VI - outros dados pertinentes à cada produto, conforme a regulamentação.

Art. 10. São responsabilidades das pessoas autorizadas a proceder os serviços especializados de que trata o art. 4º:

I - assegurar a adequada avaliação, armazenamento provisório e transporte de produtos inutilizados, vencidos ou de qualquer outro fator que o torne apto ao processo de descarte;

II - fiscalizar e monitorar as atividades de reciclagem realizadas por terceiros;

III - garantir o cumprimento dos prazos, procedimentos e normas ambientais;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

IV - assegurar a guarda de informações digitais dos procedimentos de destruição dos PC, incluindo registros fotográficos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo disponibilizadas sempre que solicitado pelos órgãos de controle pertinentes;

V - manter em locais seguros os PC que ainda não foram destruídos, utilizando para fins de monitoramento, circuito fechado de televisão (CFTV) ou semelhante, a fim de evitar desvios, extravios, roubos e furtos, e suas imagens armazenadas por um período mínimo de 30 (trinta) dias; e

VI - estimular a implementação de práticas de economia circular, fortalecer a colaboração entre setor público, privado e instituições de pesquisa, e promover a reciclagem como estratégia de sustentabilidade e desenvolvimento econômico.

§1º As pessoas de que trata o *caput* deverão estabelecer parcerias com instituições de pesquisas e desenvolvimento, públicas ou privadas, para criar, testar e implementar tecnologias inovadoras voltadas à utilização de resíduos e sobras de produção como matérias-primas para novos produtos e para aperfeiçoamento do processo de descarte, destruição e destinação final dos PC.

§2º A economia circular de que trata o inc. IV do *caput* consiste na transformação dos resíduos e sobras de produção em novos recursos, promovendo a reutilização, a reciclagem e a inovação na fabricação de novos produtos, para o mesmo segmento ou para outros, a fim de reduzir o impacto ambiental e otimizar o uso de recursos naturais.

SEÇÃO V
DOS CASOS ESPECÍFICOS

Art. 11. É também considerado reaproveitamento ambientalmente adequado a doação de armas históricas e obsoletas, e suas munições, a instituições ou pessoas colecionadoras que as possam possuir nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. O reconhecimento do valor histórico e da obsolescência das armas de que trata o *caput* poderá ser reconhecido por declaração ou laudo elaborados, nos termos da regulamentação de que trata o art. 6º, elaborados:

I - pelos órgãos de que trata o parágrafo único do art. 2º;

II - por institutos de patrimônio histórico federal, dos Estados e do Distrito Federal;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

III - por museus, conforme definidos nos termos do art. 1º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que possuam processos museológicos relacionados a armas e munições;

IV - por fundações ou associações que mantenham coleções de armas e munições;

V - pelas federações ou confederações de tiro; e

VI - pelas associações nacionais de colecionadores de armas de fogo e munições.

Art. 12. Serão encaminhadas a órgão da Administração Pública nos termos da regulamentação do órgão da Administração Pública de que trata o art. 6º, para triagem e eventual destruição, as armas de fogo que forem entregues:

I - espontaneamente nos termos do art. 32 da Lei nº 10.826 de 2003; e

II - em decorrência de decisão final, exaurida a esfera administrativa, de cancelamento de autorização para funcionamento de empresa de segurança privada e de transporte de valores.

CAPÍTULO IV
DO REGIME SANCIONADOR

Art. 13. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência, entre outros.

Art. 14. São aplicáveis às pessoas naturais e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - **advertência, que poderá dispor de prazo de adequação de atividades;**

II - **multa** de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por infração, observado que a multa nunca será inferior à vantagem;

III - **suspensão parcial ou total das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou** até que as condições de regularidade sejam restabelecidas, em caso de infrações graves ou reincidentes;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

IV - cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro ou ato de liberação análogo para atividades específicas relacionadas ao manejo, descarte ou transporte de PC;

V - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos; e

VI - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

Art. 15. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - riscos específicos do PC, causados ou potenciais;

III - o dano ambiental, causado ou potencial;

IV - a primariedade e a boa-fé do infrator;

V - o grau de lesão ou o perigo de lesão à saúde pública, à segurança e ao meio ambiente;

VI - a vantagem auferida pelo infrator;

VII - a capacidade econômica do infrator;

VIII - o valor da operação; e

IX - a reincidência.

§ 1º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado relativa à infração anterior.

§ 3º Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Art. 16. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista nesta Lei ou nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis aos produtos controlados cujo cumprimento seja fiscalizado nos termos do §1º do art. 2º e do caput do art. 6º.

Art. 17. O rito do processo administrativo sancionador observará o disposto na regulamentação expedida pelos órgãos da Administração Pública no exercício das atribuições que são conferidas no §1º do art. 2º e no *caput* do art. 6º.

Art. 18. Os órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei, em juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei, se o investigado firmar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º A proposta de termo de compromisso poderá ser apresentada apenas uma vez.

§ 2º A proposta de termo de compromisso poderá, a requerimento do interessado ou mediante decisão fundamentada dos órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei, ser classificada como documento sigiloso.

§ 3º A apresentação de proposta de termo de compromisso suspenderá a contagem do prazo de prescrição.

§ 4º A proposta de termo de compromisso será rejeitada quando não houver acordo entre os órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei e os investigados com relação às obrigações a serem compromissadas.

§ 5º A apresentação da proposta e a celebração do termo de compromisso não importarão confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 6º O termo de compromisso será celebrado pelo titular dos órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei, admitida a delegação de competência, e sua versão pública será publicada no respectivo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua assinatura.

§ 7º O termo de compromisso constituirá título executivo extrajudicial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

§ 8º O processo administrativo será suspenso na data da publicação do termo de compromisso nos termos do §6º, sem prejuízo de sua retomada na hipótese de descumprimento das obrigações compromissadas.

§ 9º A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terá efeito em relação ao interessado que apresentou a proposta e firmou o termo de compromisso, mantidos o curso do processo e a contagem do prazo em relação aos demais investigados ou envolvidos.

§ 10. O termo de compromisso fixará o valor da multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações compromissadas.

§ 11. Declarado o descumprimento das obrigações compromissadas, os órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei aplicarão as sanções previstas no termo de compromisso e adotarão as demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 12. O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, desde que atendidas as obrigações compromissadas.

§ 13. Os órgãos da Administração Pública fiscalizadores dos PC nos termos desta Lei poderão editar normas complementares sobre o termo de compromisso de que trata este artigo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O poder público promoverá programas de incentivo, capacitação e financiamento para projetos que visem à inovação em produtos derivados de resíduos, bem como à ampliação da capacidade de empresas de reciclagem no País.

Art. 20. As ações de reciclagem deverão ser ampliadas e facilitadas, com a implementação de políticas públicas de coleta seletiva, incentivo à reciclagem de resíduos e educação ambiental, visando à conscientização da sociedade sobre a importância da economia circular.

Art. 21. Esta lei entra em vigor:

I - após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação, em relação ao Capítulo III; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas gerais para o controle, o descarte e a destinação final adequada de Produtos Controlados (PC), disciplinando a atuação dos órgãos da Administração Pública e das entidades privadas que detêm a posse, propriedade e uso desses materiais.

Produtos controlados — como aqueles disciplinados pelas Leis nº 10.357/2001, nº 10.826/2003 e nº 10.834/2003 — possuem potencial destrutivo, risco à saúde pública, à segurança da coletividade e ao meio ambiente. São equipamentos e substâncias cujo ciclo de vida demanda rígido monitoramento do Estado, para impedir desvios, reutilizações indevidas e acidentes decorrentes de armazenamento inadequado, decomposição química ou obsolescência.

Atualmente, a legislação federal brasileira concentra-se sobretudo no controle de circulação e uso desses produtos, mas não confere tratamento completo ao seu ciclo final. Em muitos casos, equipamentos inservíveis, vencidos ou apreendidos permanecem armazenados indefinidamente, gerando insegurança jurídica, sobrecarga logística para o poder público e risco de reintrodução ao mercado clandestino, além de potenciais danos ambientais.

A ausência de normas nacionais uniformes sobre o descarte e destinação final resulta em lacunas regulatórias, procedimentos divergentes entre órgãos e soluções improvisadas que não atendem plenamente ao interesse público. O resultado é o acúmulo crescente de produtos controlados sem destino, perdas patrimoniais, riscos operacionais e a possibilidade de que materiais sensíveis voltem a ser utilizados para fins ilícitos.

O presente Projeto de Lei corrige tais deficiências ao:

- a. exigir controle documental completo e rastreabilidade de todo o ciclo de vida do PC;
- b. estabelecer prazos e padrões mínimos de segurança para descarte, destruição e reciclagem;
- c. determinar que o Estado fiscalize e certifique empresas autorizadas nesse processo;
- d. incentivar a economia circular, com reaproveitamento de metais, fibras balísticas e compostos industriais;
- e. compatibilizar a destinação final com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010);
- f. reforçar segurança pública ao evitar que produtos cautelarmente inutilizados sejam reapropriados criminosamente;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

g. reduzir desperdício e passivos ambientais

A proposta está em consonância com tendências globais de sustentabilidade, proteção ambiental e inovação tecnológica na gestão de materiais sensíveis, incluindo resíduos oriundos da indústria de segurança, defesa e mineração, entre outras atividades estratégicas.

Trata-se, portanto, de medida estruturante para o País, ao mesmo tempo que melhora a coordenação federativa e elimina omissões normativas que hoje prejudicam tanto o setor público quanto o setor produtivo.

Além disso, o projeto estimula a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação, criando oportunidades de investimento e geração de empregos qualificados na cadeia de reciclagem avançada, com impacto positivo para a competitividade nacional e para a redução de custos logísticos de armazenamento prolongado.

Ao disciplinar o descarte responsável e impedir o reaproveitamento ilícito, o Brasil resguarda seu patrimônio de segurança, protege a sociedade e promove o uso eficiente de recursos naturais — valores que devem orientar as políticas públicas modernas.

Diante do exposto, e considerando a urgência de regulamentar o ciclo completo dos produtos controlados no Brasil, apresento este Projeto de Lei confiante em que sua aprovação contribuirá de maneira decisiva para a segurança pública, a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico sustentável do País.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 - LEI-10357-2001-12-27 - 10357/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10357>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - art32
- Lei nº 10.834, de 29 de Dezembro de 2003 - LEI-10834-2003-12-29 - 10834/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10834>
 - art2_par2
- Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009 - Estatuto de Museus - 11904/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11904>
 - art1
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
- urn:lex:br:federal:lei:2023;10826
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;10826>

2

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 133/2024 nos termos do substitutivo (emenda nº 1-CTFC)

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO VIEIRA	X			1. ORIOVISTO GUIMARÃES			
RENAN CALHEIROS				2. EFRAIM FILHO			
SERGIO MORO	X			3. EDUARDO BRAGA	X		
CARLOS VIANA				4. MARCIO BITTAR	X		
STYVENSON VALENTIM	X			5. ZEQUINHA MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. MARA GABRILLI			
OTTO ALENCAR				2. VAGO			
OMAR AZIZ				3. VAGO			
CID GOMES				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO				1. MARCOS ROGÉRIO	X		
JORGE SEIF	X			2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				3. ROGÉRIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BETO FARO				1. RANDOLFE RODRIGUES			
ROGÉRIO CARVALHO				2. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO	X			3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DR. HIRAN				1. LAERCIO OLIVEIRA	X		
CLEITINHO				2. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL10
Votação: TOTAL9 SIM9 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0
* Presidente não votou

Senador Dr. Hiran
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 15/04/2026
OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 133, de 2024, da Senadora Damares Alves, que Dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

RELATOR: Senador Marcio Bittar

15 de abril de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar
PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 133, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei (PL) nº 133, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.*

Composto de sete artigos, o art. 1º estabelece o objeto do PL, qual seja, institui o direito do consumidor de não ser assediado por fornecedores de produtos e serviços financeiros e cria um cadastro centralizado de consumidores que manifestem expressamente a vontade de não receber ofertas por marketing ativo, publicidade direcionada, propostas comerciais ou qualquer outro meio, inclusive eletrônico. O art. 2º estabelece que uma vez inscrita no cadastro, a pessoa física não poderá ser alvo de ofertas por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, ainda que por intermédio de terceiros. O art. 3º do texto impõe deveres adicionais aos fornecedores, determinando que, quando realizarem oferta a consumidores não inscritos, deverão informá-los sobre a existência do cadastro e providenciar sua inscrição

caso haja manifestação inequívoca de vontade. O art. 4º estabelece, ainda, obrigações às prestadoras de serviços de telecomunicações e publicidade para que adotem mecanismos de controle destinados a assegurar o cumprimento da lei. O art. 5º prevê que descumprimento sujeita os infratores às sanções do Código de Defesa do Consumidor. O art. 6º delega ao Poder Executivo instituir e regulamentar o cadastro, cuja gestão poderá ser delegada a entidade privada associativa. O art. 7º do PL fixa a cláusula de vigência a contar de 60 dias de sua publicação.

A justificativa do autor da proposta parte do reconhecimento da relevância do crédito para o desenvolvimento econômico e da contribuição positiva da tecnologia para a inclusão financeira, mas destaca que a oferta digital de produtos financeiros, quando não adequadamente regulada, pode resultar em práticas agressivas, abusivas e assediantes, especialmente contra consumidores hipervulneráveis, como aposentados, pensionistas e beneficiários de políticas públicas. Aponta, ainda, o aumento do risco de fraudes, com prejuízos tanto para os consumidores quanto para as próprias instituições financeiras.

Ainda, em sede de justificativa, o texto menciona iniciativas de autorregulação do setor bancário, como a plataforma “Não me Perturbe”, da Febraban e da ABBC, bem como normas administrativas do INSS que restringem ofertas de crédito consignado, sustentando que o projeto visa consolidar essas experiências em lei, ampliar sua incidência para outras operações financeiras e aumentar sua efetividade. Defende-se, por fim, que a medida reforça a proteção do consumidor, sem inviabilizar o mercado de crédito, ao assegurar o direito de escolha e reduzir práticas abusivas no ambiente digital

A matéria foi distribuída a esta CTFC, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, a, b, c, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTCF) opinar sobre assuntos pertinentes ao estudo, elaboração e proposição de normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores; ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares; e ao acompanhamento das políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, à defesa da concorrência e à repressão da formação e da atuação ilícita de monopólios.

Acerca da técnica legislativa, no geral, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

O projeto apresenta clara finalidade protetiva, alinhada aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente à proteção contra práticas abusivas, ao direito à informação e à tutela de consumidores hipervulneráveis. A criação de um cadastro centralizado fortalece o direito de autodeterminação informacional, ao permitir que o consumidor manifeste, de forma simples e prévia, sua recusa ao recebimento de ofertas indesejadas.

Outro ponto positivo é a convergência com iniciativas já existentes de autorregulação e regulação administrativa, como a plataforma “Não me Perturbe” e as normas do INSS, o que tende a facilitar a implementação prática da medida. A imposição de deveres também às empresas de telecomunicações

e publicidade revela abordagem sistêmica do problema, reconhecendo que o assédio decorre de uma cadeia de atores e não apenas das instituições financeiras.

Entre as fragilidades, destaca-se a indefinição quanto à governança e à proteção de dados pessoais do cadastro centralizado. O projeto delega sua instituição e regulamentação ao Poder Executivo e admite gestão por entidade privada associativa, sem estabelecer parâmetros claros de segurança, transparência, fiscalização e compatibilidade explícita com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o que pode gerar riscos jurídicos relevantes.

Além disso, o texto impõe obrigações amplas às instituições financeiras e às prestadoras de serviços de telecomunicações, mas não delimita com precisão os mecanismos técnicos exigidos, o que pode resultar em insegurança jurídica e assimetria na aplicação das normas. Também se pode apontar a ausência de diferenciação entre tipos de ofertas e graus de assédio, tratando de forma uniforme práticas que podem variar significativamente em intensidade e impacto. Por fim, a eficácia do modelo dependerá fortemente da regulamentação infralegal, o que reduz a densidade normativa da lei e pode comprometer sua efetividade caso a regulamentação seja tardia ou insuficiente.

Desse modo, apresentamos Substitutivo ao Projeto visando a mitigar essas lacunas, mas também a reconfigurar estruturalmente o modelo originalmente proposto.

O Projeto original institui um cadastro centralizado destinado a impedir o assédio comercial por instituições financeiras e veda a realização de marketing ativo direcionado a consumidores inscritos, remetendo às sanções do Código de Defesa do Consumidor e delegando ao Poder Executivo a regulamentação e eventual gestão do sistema. Trata-se de iniciativa relevante, especialmente ao buscar consolidar, em lei, práticas de autorregulação já existentes, como a plataforma “Não Me Perturbe”, e ao conferir maior proteção a consumidores hipervulneráveis.

O Substitutivo, contudo, avança significativamente, ao transformar essa proposta em um verdadeiro microssistema regulatório de proteção contra o assédio financeiro. Logo no artigo inaugural, explicita-se o direito subjetivo do consumidor pessoa física de não ser assediado por ofertas de produtos e serviços financeiros, estruturando o cadastro como instrumento de oposição voluntária com finalidade específica e delimitada. Essa opção confere maior densidade normativa ao texto, deslocando o foco de um simples

mecanismo operacional para a afirmação de um direito de personalidade vinculado à autodeterminação informativa.

Uma das principais inovações reside na incorporação expressa da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Enquanto o projeto original não menciona o regime de proteção de dados, o Substitutivo determina que o cadastro seja estruturado e operado em conformidade com a LGPD, assegurando transparência, segurança da informação, prevenção de fraudes e controle de acessos, além de prever a oitiva da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) na regulamentação. Essa integração alinha a proposta à arquitetura constitucional contemporânea de tutela da privacidade e reduz potenciais questionamentos quanto à sua compatibilidade com o regime de dados pessoais.

Também no plano da governança há avanço substancial. Com efeito, o PL admite a delegação da gestão do cadastro a entidade privada associativa, nos termos do regulamento. O Substitutivo, por sua vez, condiciona eventual delegação a critérios objetivos de seleção, fiscalização permanente pelo Poder Público e vedação expressa de uso dos dados para finalidade diversa da prevista na lei. Introduce-se, assim, um modelo de *accountability* mais robusto, mitigando riscos de captura regulatória e uso indevido das informações.

No tratamento das comunicações permitidas, o Substitutivo também aprimora a técnica legislativa, ao esclarecer que a vedação ao marketing ativo não impede comunicações estritamente necessárias ao cumprimento de obrigações legais, contratuais ou regulatórias, vedado, contudo, seu uso para fins promocionais. Essa distinção, ausente de forma explícita no texto original, confere maior segurança jurídica ao mercado e ao consumidor, evitando interpretações excessivamente restritivas que possam comprometer comunicações obrigatórias.

Quanto às operações de crédito, embora ambos os textos mencionem a responsabilidade nas hipóteses de aquisição de créditos, o Substitutivo amplia a abrangência para incluir cessão e securitização, exigindo da instituição adquirente a verificação do cumprimento da lei no momento da originação da relação contratual. Fecha-se, assim, brecha relevante no mercado secundário de crédito, setor em que frequentemente se diluem responsabilidades.

Ademais, embora ambos prevejam a manutenção de registros por cinco anos, o Substitutivo condiciona essa obrigação à observância da legislação de proteção de dados pessoais, harmonizando o dever probatório com os princípios de minimização e finalidade da LGPD. Por fim, a ampliação da *vacatio legis* de 60 para 90 dias revela preocupação com a adequação tecnológica e regulatória necessária à implementação do sistema.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto Lei nº 133, de 2024, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CTFC

(Substitutivo ao PL nº 133, de 2024)

Dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado por ofertas de produtos e serviços financeiros, institui cadastro nacional de oposição a marketing ativo e estabelece garantias de governança, proteção de dados pessoais e fiscalização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura ao consumidor pessoa física o direito de não ser assediado por ofertas de produtos e serviços financeiros e institui cadastro nacional de oposição, de adesão voluntária, destinado a registrar a manifestação expressa de vontade de não receber comunicações comerciais por marketing ativo, publicidade direcionada, propostas ou ofertas, por qualquer meio, inclusive eletrônico.

Art. 2º É vedada às instituições financeiras e às demais pessoas jurídicas autorizadas a ofertar produtos e serviços financeiros, diretamente ou por intermédio de terceiros, a realização de marketing ativo, propostas, publicidade direcionada ou ofertas a consumidores regularmente inscritos no cadastro de que trata esta Lei.

§ 1º A vedação aplica-se inclusive às hipóteses de cessão, aquisição ou securitização de créditos, cabendo à instituição adquirente verificar o cumprimento do disposto nesta Lei no momento da originação da relação contratual.

§ 2º O disposto neste artigo não impede comunicações estritamente necessárias ao cumprimento de obrigações legais, contratuais ou regulatórias, vedado seu uso para fins promocionais.

Art. 3º Na hipótese de realização de oferta a consumidor não inscrito no cadastro, o fornecedor deverá:

I – informar, de forma clara e ostensiva, a existência do cadastro nacional de oposição;

II – assegurar meio simples, gratuito e imediato para a inscrição do consumidor, caso haja manifestação inequívoca de vontade nesse sentido.

Parágrafo único. O fornecedor deverá manter, pelo prazo mínimo de cinco anos, registro das comunicações realizadas e das manifestações de vontade do consumidor, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 4º As prestadoras de serviços de telecomunicações, de publicidade e de intermediação digital deverão adotar mecanismos técnicos e administrativos razoáveis e proporcionais para viabilizar o cumprimento desta Lei, observadas suas respectivas atribuições regulatórias.

Art. 5º O cadastro nacional de oposição:

I – terá finalidade exclusiva de impedir o assédio comercial por ofertas de produtos e serviços financeiros;

II – será estruturado e operado em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD);

III – assegurará transparência, segurança da informação, prevenção de fraudes e controle de acessos;

IV – permitirá ao consumidor consulta, atualização e cancelamento de sua inscrição a qualquer tempo.

Art. 6º A instituição, a regulamentação e a fiscalização do cadastro caberão ao Poder Executivo, ouvida a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), podendo a operação técnica ser delegada a entidade pública ou privada, desde que:

I – submetida a critérios objetivos de seleção;

II – sujeita à fiscalização permanente do Poder Público;

III – vedada a utilização dos dados para qualquer finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****4ª, Extraordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES	
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO	
SERGIO MORO	PRESENTE	3. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
CARLOS VIANA		4. MARCIO BITTAR	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	5. ZEQUINHA MARINHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
VANDERLAN CARDOSO		1. MARA GABRILLI	
OTTO ALENCAR		2. VAGO	
OMAR AZIZ		3. VAGO	
CID GOMES		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
BETO FARO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
CLEITINHO		2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
WEVERTON
ELIZIANE GAMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 133/2024)

REUNIDA A CTFC NA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15/04/2026, FOI APROVADO O PROJETO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO (EMENDA Nº 1-CTFC) POR NOVE VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

15 de abril de 2026

Senador Dr. Hiran

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 133, DE 2024

Dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado com a relação de pessoas físicas que manifestarem sua vontade de não receber oferta de produtos e serviços financeiros por marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou por qualquer meio, inclusive eletrônico.

Art. 2º É vedada a realização por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de interposta pessoa, de atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade com o objetivo de oferta de produtos ou serviços financeiros, por qualquer meio, a pessoa inscrita no cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput*, no caso de aquisição de créditos originados por outras instituições, deverão certificar-se de que o disciplinado nesta Lei foi observado no momento da originação do crédito.

Art. 3º O fornecedor que realizar oferta por atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade, por qualquer meio, inclusive eletrônico, a pessoa física não inscrita no cadastro de que trata esta Lei fica obrigado a:





SENADO FEDERAL

I – informar ao consumidor acerca da existência do cadastro de que trata esta Lei; e

II – adotar as medidas necessárias à inscrição do consumidor no cadastro a que se refere o *caput*, caso o consumidor manifeste inequivocamente sua vontade nesse sentido.

Parágrafo único. O fornecedor de produtos e serviços financeiros manterá por cinco anos a documentação relativa aos deveres previstos neste artigo.

Art. 4º As prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de publicidade deverão implementar mecanismos de controle adequados para o cumprimento das normas desta Lei.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator, no que couber, às disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º O Poder Executivo instituirá e regulamentará o cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A gestão do cadastro de que trata esta Lei poderá ser delegada a entidade privada associativa, nos termos do regulamento.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor em 60 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fornecimento de crédito às pessoas que dele precisam é um dos fatores mais relevantes para o desenvolvimento econômico e para o bem-estar das pessoas. Os avanços tecnológicos têm trazido significativos avanços em inclusão financeira, principalmente por meio do desenvolvimento de novos modelos de negócios e da redução de custos operacionais dos ofertantes de crédito.





SENADO FEDERAL

Por outro lado, a tecnologia traz novos desafios. Se não devidamente disciplinado, o oferecimento de produtos e serviços financeiros por meio de plataformas digitais pode levar instituições financeiras adotar estratégias agressivas e desrespeitosas para expandir sua base de clientes. Ainda, a tecnologia aumenta o risco de fraude, o que acarreta inúmeros problemas às vítimas e às próprias instituições financeiras, que sofrem danos de imagem e danos patrimoniais decorrentes de ressarcimentos.

Diante desse cenário, julgamos importante aprimorar o tratamento legal à oferta não presencial de produtos e serviços financeiros. O presente projeto busca dar maior segurança e efetividade aos direitos do consumidor, em especial os hipervulneráveis, como alguns aposentados, pensionistas e outros beneficiários de políticas públicas.

Sobre o tema, vale destacar que a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e a ABBC (Associação Brasileira de Bancos) implementaram medidas de Autorregulação para o Consignado, com vistas a reduzir a prática de assédio a consumidores. Dentre as medidas adotadas, encontra-se a plataforma “Não perturbe”, que congrega dados de consumidores que não desejam receber ofertas de crédito.

Em suma, a autorregulação estabelece que “trinta dias após realizado o cadastro do telefone fixo ou móvel no sistema ‘Não me Perturbe’, tanto os bancos quanto os correspondentes por eles contratados não poderão fazer nenhuma oferta de operação de crédito consignado. O bloqueio valerá por um ano e o cliente poderá escolher se bloqueia instituições financeiras específicas, ou, ainda, todo um segmento – o setor bancário e/ou telecomunicações”, segundo informações disponibilizadas no sítio eletrônico da Febraban.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por sua vez, editou a Instrução Normativa INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, dispondo, dentre outras coisas, que as instituições que operam com crédito consignado ficam proibidas de realizar oferta de operação de crédito consignado a partir de trinta dias a contar do cadastramento do telefone fixo ou móvel na plataforma “Não me perturbe”.

O presente projeto, além de consolidar essas disposições em lei e expandir sua incidência para outras operações, também obriga os bancos





SENADO FEDERAL

a informar aos seus clientes, efetivos ou potenciais, acerca da existência do cadastro e a fazer a inscrição daqueles que manifestarem desejo nesse sentido. Com isso, aumenta-se a efetividade do cadastro proposto sem acarretar transtornos às pessoas.

Ainda, o projeto prevê regras para evitar que os serviços de telecomunicações sejam usados para lesar os consumidores. Nesse sentido, prevê-se expressamente que as operadoras deverão adotar controles internos adequados para assegurar o direito do consumidor de não ser assediado por ofertas indevidas de instituições financeiras.

Pela importância dos aprimoramentos que propomos na proteção ao consumidor de serviços bancários, com reflexos especialmente benéficos para os hipossuficientes, peço apoio aos Pares a este projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

3

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, da Senadora Ana Paula Lobato, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

No dia 22 de janeiro de 2026, chegou a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato, após o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde obteve parecer favorável, na forma de substitutivo.

Versado em quatro artigos, o Projeto de Lei tem como objetivo proteger os consumidores de ligações e mensagens indesejadas oriundas de serviços de telemarketing e cobrança, especialmente quando esses contatos são destinados a pessoas desconhecidas pelo usuário da linha telefônica. A proposta estabelece que, sempre que um consumidor informar de forma clara que não conhece o destinatário da ligação, o número deverá ser imediatamente excluído da base de dados da empresa responsável pelo contato.

A norma abrange tanto chamadas gravadas quanto atendimentos realizados por operadores, prevendo que a recusa do consumidor em receber novas ligações seja devidamente registrada no momento do atendimento. A insistência em continuar os contatos após essa recusa poderá ser considerada uma prática abusiva.

O projeto também prevê sanções administrativas para o descumprimento da lei, começando com advertência na primeira infração e, em casos de reincidência ou descumprimento sistemático, aplicação de multa diária entre R\$ 1.000 e R\$ 50.000, conforme a gravidade da conduta e o porte da empresa. Se houver repetição da infração, a empresa poderá ser submetida à suspensão temporária de suas atividades.

Essas penalidades não excluem outras medidas já previstas na legislação brasileira, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

O substitutivo foi concebido com o propósito de refinar e densificar a proposta normativa, introduzindo, entre outros aprimoramentos, a fixação de prazo certo para a exclusão de números telefônicos e a exigência de confirmação formal da negativa manifestada pelo consumidor. Seu eixo estruturante, contudo, permanece inequívoco e juridicamente consistente: o consumidor não pode ser convertido em destinatário reiterado de comunicações intrusivas em razão de falhas, desatualizações ou deficiências nos sistemas informacionais das empresas.

Ao instituir um dever expresso de higienização das bases de dados e vedar a persistência de contatos após manifestação clara de oposição, a proposição reafirma vetores essenciais do Estado Democrático de Direito, como a tutela da privacidade, a boa-fé objetiva nas relações de consumo e a proporcionalidade no exercício da atividade econômica.

Ademais, o substitutivo aprovado na CCJ promoveu aperfeiçoamentos relevantes sob a perspectiva técnico-legislativa: previu a disciplina da operacionalização da exclusão dos números, os procedimentos e prazos aplicáveis após a manifestação do consumidor, positivando parâmetros objetivos, prevendo mecanismos de registro idôneo da negativa, a exemplo da gravação das interações ou da emissão de protocolos eletrônicos rastreáveis, de modo a assegurar verificabilidade e efetividade à norma.

Adicionalmente, a instituição de um protocolo mínimo padronizado de coleta e registro da negativa contribui para mitigar incertezas, conferindo maior segurança jurídica à aplicação do diploma.

Outra adição positiva foi a previsão de dever de comunicação da exclusão a todos os agentes corresponsáveis pelo tratamento dos dados, de

modo a evitar a reprodução da conduta abusiva por terceiros que operem sobre a mesma base informacional.

Sob a ótica das garantias processuais, a previsão de disciplina quanto aos meios de impugnação das sanções administrativas eventualmente aplicadas evita questionamentos à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A incorporação de um regime procedimental, com previsão de recursos administrativos, revela-se, portanto, medida prudente e alinhada ao devido processo legal.

Por fim, os impactos regulatórios sobre micro e pequenas empresas, especialmente no tocante à adaptação tecnológica e ao cumprimento das obrigações impostas foram contemplados com a introdução de critérios de tratamento diferenciado e proporcional, calibrados segundo o porte e a capacidade operacional dos agentes econômicos, contribuindo para evitar encargos excessivos, preservando a racionalidade econômica da regulação sem comprometer sua finalidade protetiva.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61, *caput*, da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, ‘a’, ‘b’, e ‘c’, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTCF) opinar sobre assuntos pertinentes ao estudo, elaboração e proposição de normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de

mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores; ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares; e ao acompanhamento das políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, à defesa da concorrência e à repressão da formação e da atuação ilícita de monopólios.

Acerca da técnica legislativa, no geral, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No tocante ao mérito da proposta legislativa, ela aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor.

O Projeto de Lei apresentado pela Senadora Ana Paula Lobato propõe uma medida simples, mas de grande impacto para a proteção dos consumidores: a obrigatoriedade de que empresas de telemarketing e cobrança excluam de suas bases de dados os números de telefone cujos usuários, ao atenderem a ligação, afirmarem não conhecer a pessoa procurada. A proposta surge como resposta a uma prática abusiva e recorrente, em que cidadãos são frequentemente importunados por chamadas destinadas a terceiros, muitas vezes inadimplentes, gerando constrangimento, perda de tempo e violação da tranquilidade e da privacidade.

O mérito jurídico do projeto é sólido. A proposta encontra respaldo direto na Constituição Federal, que assegura o direito à intimidade e ao sigilo das comunicações, bem como no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral das Telecomunicações e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ao exigir que empresas removam da base de dados os números manifestamente equivocados, o projeto promove o respeito à autodeterminação informativa e à dignidade do consumidor, evitando que este seja responsabilizado por vínculos que não possui.

A proposta fundamenta-se, assim, no direito constitucional à privacidade, à intimidade e à tranquilidade do indivíduo, conforme os artigos 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, e busca coibir uma prática cotidiana que, embora corriqueira, impõe constrangimentos, consome tempo dos cidadãos e compromete sua paz. Ao propor a exclusão dos números de

consumidores sem vínculo com a pessoa procurada, o Projeto busca garantir uma resposta legal eficaz contra a perturbação indevida, assegurando ao cidadão o respeito ao seu espaço pessoal e à sua autonomia frente a empresas de cobrança e marketing.

Cuida-se, pois, de proposição legislativa de inequívoco mérito, que conjuga coerência jurídica, sensibilidade social, exequibilidade técnica e relevante potencial regulatório. Sua aprovação consubstancia avanço concreto na tutela da cidadania, ao assegurar que a esfera cotidiana dos indivíduos não seja indevidamente devassada por comunicações intrusivas cuja própria realização se revela ilegítima.

Ademais, no plano social, o projeto se destaca por dar voz a uma demanda legítima da população, especialmente dos consumidores que sofrem com o assédio de cobranças indevidas e ligações persistentes. Ao reconhecer que o simples ato de negar conhecer a pessoa procurada deve ser suficiente para interromper os contatos, a proposta contribui para reequilibrar a relação entre empresas e cidadãos, limitando o poder coercitivo das práticas automatizadas e padronizadas de teleatendimento.

Além disso, a iniciativa é tecnicamente exequível. As empresas de *call center* e cobrança já operam com sistemas que permitem o registro e a atualização de informações em tempo real. A inclusão de sanções administrativas (como advertência, multas proporcionais e, em casos extremos, suspensão temporária das atividades) reforça o caráter pedagógico e dissuasório da norma. Ainda que sua eficácia dependa da atuação dos órgãos fiscalizadores, como os Procons e a Anatel, a proposta tem mérito regulatório, por estabelecer parâmetros objetivos e alinhados às obrigações já previstas na legislação consumerista e de proteção de dados.

Por fim, em turno suplementar, apresentamos emenda para ajuste redacional, do art. 14, do texto aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O artigo em questão, visa alterar o art. 27-A, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, ao propor que a colaboração das prestadoras de serviço móvel, previstas no art. 130-A, mantenham registro atualizado dos recursos de numeração em uso e desativados.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, na forma substitutivo aprovado pela CCJ e nos termos da emenda de redação que apresentamos:

EMENDA Nº 1 - CTFC (Substitutivo) (ao PROJETO DE LEI Nº 2.616, DE 2025)

Dispõe sobre a regulamentação do Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico); altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e dá outras providências.

Art. 14. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.11.....

§ 3º-A Os provedores de aplicações de internet que façam uso de recursos de numeração como mecanismo de autenticação ou identificação deverão consultar o registro de que trata o art. 27-A desta Lei e promover a suspensão do acesso a aplicações vinculadas a recursos de numeração desativados, na forma da regulamentação.

Art. 27-A O Poder Público ou associação privada sem fins lucrativos, com a colaboração das prestadoras de serviço móvel celular de que trata o **art. 130-A** da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, deverá manter registro atualizado dos recursos de numeração em uso

e desativados.
.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CTFC
(ao substitutivo ao PL 2616/2025)

Dê-se nova redação ao art. 27-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, como proposto pelo art. 14 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 27-A. O Poder Público ou associação privada sem fins lucrativos, com a colaboração das prestadoras de serviço móvel celular de que trata o art. 130-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, deverá manter registro atualizado dos recursos de numeração em uso e desativados.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação visa corrigir um equívoco redacional no que tange a menção ao art. 130-A, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, previsto no art. 14, do Projeto de Lei nº 2.616, de 2025.

Sala da comissão, 5 de maio de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2616/2025 nos termos do substitutivo (emenda nº 1-CCJ/CTFC)

Comissão de Transparência,Governança,Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO VIEIRA	X			1. ORIOVISTO GUIMARÃES			
RENAN CALHEIROS				2. EFRAIM FILHO			
SERGIO MORO	X			3. EDUARDO BRAGA	X		
CARLOS VIANA				4. MARCIO BITTAR	X		
STYVENSON VALENTIM	X			5. ZEQUINHA MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. MARA GABRILLI			
OTTO ALENCAR				2. VAGO			
OMAR AZIZ				3. VAGO			
CID GOMES				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLAVIO BOLSONARO				1. MARCOS ROGÉRIO	X		
JORGE SEIF	X			2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				3. ROGÉRIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BETO FARO				1. RANDOLFE RODRIGUES			
ROGÉRIO CARVALHO				2. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO	X			3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DR. HIRAN				1. LAERCIO OLIVEIRA	X		
CLEITINHO				2. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL10
Votação: TOTAL9 SIM9 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0
* Presidente não votou

Senador Dr. Hiran
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 15/04/2026
OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 2616, de 2025, da Senadora Ana Paula Lobato, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluïrem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

RELATOR: Senador Laércio Oliveira

15 de abril de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, da Senadora Ana Paula Lobato, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

No dia 22 de janeiro de 2026, chegou a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato, após o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde obteve parecer favorável, na forma de substitutivo.

Versado em quatro artigos, o Projeto de Lei tem como objetivo proteger os consumidores de ligações e mensagens indesejadas oriundas de serviços de telemarketing e cobrança, especialmente quando esses contatos são destinados a pessoas desconhecidas pelo usuário da linha telefônica. A proposta estabelece que, sempre que um consumidor informar de forma clara que não conhece o destinatário da ligação, o número deverá ser imediatamente excluído da base de dados da empresa responsável pelo contato.

A norma abrange tanto chamadas gravadas quanto atendimentos realizados por operadores, prevendo que a recusa do consumidor em receber novas ligações seja devidamente registrada no momento do atendimento. A

insistência em continuar os contatos após essa recusa poderá ser considerada uma prática abusiva.

O projeto também prevê sanções administrativas para o descumprimento da lei, começando com advertência na primeira infração e, em casos de reincidência ou descumprimento sistemático, aplicação de multa diária entre R\$ 1.000 e R\$ 50.000, conforme a gravidade da conduta e o porte da empresa. Se houver repetição da infração, a empresa poderá ser submetida à suspensão temporária de suas atividades.

Essas penalidades não excluem outras medidas já previstas na legislação brasileira, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

O substitutivo foi concebido com o propósito de refinar e densificar a proposta normativa, introduzindo, entre outros aprimoramentos, a fixação de prazo certo para a exclusão de números telefônicos e a exigência de confirmação formal da negativa manifestada pelo consumidor. Seu eixo estruturante, contudo, permanece inequívoco e juridicamente consistente: o consumidor não pode ser convertido em destinatário reiterado de comunicações intrusivas em razão de falhas, desatualizações ou deficiências nos sistemas informacionais das empresas.

Ao instituir um dever expreso de higienização das bases de dados e vedar a persistência de contatos após manifestação clara de oposição, a proposição reafirma vetores essenciais do Estado Democrático de Direito, como a tutela da privacidade, a boa-fé objetiva nas relações de consumo e a proporcionalidade no exercício da atividade econômica.

Ademais, o substitutivo aprovado na CCJ promoveu aperfeiçoamentos relevantes sob a perspectiva técnico-legislativa: previu a disciplina da operacionalização da exclusão dos números, os procedimentos e prazos aplicáveis após a manifestação do consumidor, positivando parâmetros objetivos, prevendo mecanismos de registro idôneo da negativa, a exemplo da gravação das interações ou da emissão de protocolos eletrônicos rastreáveis, de modo a assegurar verificabilidade e efetividade à norma.

Adicionalmente, a instituição de um protocolo mínimo padronizado de coleta e registro da negativa contribui para mitigar incertezas, conferindo maior segurança jurídica à aplicação do diploma.

Outra adição positiva foi a previsão de dever de comunicação da exclusão a todos os agentes corresponsáveis pelo tratamento dos dados, de modo a evitar a reprodução da conduta abusiva por terceiros que operem sobre a mesma base informacional.

Sob a ótica das garantias processuais, a previsão de disciplina quanto aos meios de impugnação das sanções administrativas eventualmente aplicadas evita questionamentos à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A incorporação de um regime procedimental, com previsão de recursos administrativos, revela-se, portanto, medida prudente e alinhada ao devido processo legal.

Por fim, os impactos regulatórios sobre micro e pequenas empresas, especialmente no tocante à adaptação tecnológica e ao cumprimento das obrigações impostas foram contemplados com a introdução de critérios de tratamento diferenciado e proporcional, calibrados segundo o porte e a capacidade operacional dos agentes econômicos, contribuindo para evitar encargos excessivos, preservando a racionalidade econômica da regulação sem comprometer sua finalidade protetiva.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61, *caput*, da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, ‘a’, ‘b’, e ‘c’, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Consumidor (CTCF) opinar sobre assuntos pertinentes ao estudo, elaboração e proposição de normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores; ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares; e ao acompanhamento das políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, à defesa da concorrência e à repressão da formação e da atuação ilícita de monopólios.

Acerca da técnica legislativa, no geral, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No tocante ao mérito da proposta legislativa, ela aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor.

O Projeto de Lei apresentado pela Senadora Ana Paula Lobato propõe uma medida simples, mas de grande impacto para a proteção dos consumidores: a obrigatoriedade de que empresas de telemarketing e cobrança excluam de suas bases de dados os números de telefone cujos usuários, ao atenderem a ligação, afirmarem não conhecer a pessoa procurada. A proposta surge como resposta a uma prática abusiva e recorrente, em que cidadãos são frequentemente importunados por chamadas destinadas a terceiros, muitas vezes inadimplentes, gerando constrangimento, perda de tempo e violação da tranquilidade e da privacidade.

O mérito jurídico do projeto é sólido. A proposta encontra respaldo direto na Constituição Federal, que assegura o direito à intimidade e ao sigilo das comunicações, bem como no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral das Telecomunicações e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ao exigir que empresas removam da base de dados os números manifestamente equivocados, o projeto promove o respeito à autodeterminação informativa e à dignidade do consumidor, evitando que este seja responsabilizado por vínculos que não possui.

A proposta fundamenta-se, assim, no direito constitucional à privacidade, à intimidade e à tranquilidade do indivíduo, conforme os artigos 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, e busca coibir uma prática

cotidiana que, embora corriqueira, impõe constrangimentos, consome tempo dos cidadãos e compromete sua paz. Ao propor a exclusão dos números de consumidores sem vínculo com a pessoa procurada, o Projeto busca garantir uma resposta legal eficaz contra a perturbação indevida, assegurando ao cidadão o respeito ao seu espaço pessoal e à sua autonomia frente a empresas de cobrança e marketing.

Cuida-se, pois, de proposição legislativa de inequívoco mérito, que conjuga coerência jurídica, sensibilidade social, exequibilidade técnica e relevante potencial regulatório. Sua aprovação consubstancia avanço concreto na tutela da cidadania, ao assegurar que a esfera cotidiana dos indivíduos não seja indevidamente devassada por comunicações intrusivas cuja própria realização se revela ilegítima.

Ademais, no plano social, o projeto se destaca por dar voz a uma demanda legítima da população, especialmente dos consumidores que sofrem com o assédio de cobranças indevidas e ligações persistentes. Ao reconhecer que o simples ato de negar conhecer a pessoa procurada deve ser suficiente para interromper os contatos, a proposta contribui para reequilibrar a relação entre empresas e cidadãos, limitando o poder coercitivo das práticas automatizadas e padronizadas de teleatendimento.

Além disso, a iniciativa é tecnicamente exequível. As empresas de *call center* e cobrança já operam com sistemas que permitem o registro e a atualização de informações em tempo real. A inclusão de sanções administrativas (como advertência, multas proporcionais e, em casos extremos, suspensão temporária das atividades) reforça o caráter pedagógico e dissuasório da norma. Ainda que sua eficácia dependa da atuação dos órgãos fiscalizadores, como os Procons e a Anatel, a proposta tem mérito regulatório, por estabelecer parâmetros objetivos e alinhados às obrigações já previstas na legislação consumerista e de proteção de dados.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, na forma substitutivo aprovado pela CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****4ª, Extraordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. ORIOVISTO GUIMARÃES	
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO	
SERGIO MORO	PRESENTE	3. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
CARLOS VIANA		4. MARCIO BITTAR	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	5. ZEQUINHA MARINHO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO		1. MARA GABRILLI	
OTTO ALENCAR		2. VAGO	
OMAR AZIZ		3. VAGO	
CID GOMES		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. ROGERIO MARINHO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
BETO FARO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	3. VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
CLEITINHO		2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
WEVERTON
ELIZIANE GAMA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2616/2025)**

REUNIDA A CTFC NA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15/04/2026, FOI APROVADO O PROJETO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO (EMENDA Nº 1-CCJ/CTFC) POR NOVE VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

15 de abril de 2026

Senador Dr. Hiran

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 87, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2616, de 2025, da Senadora Ana Paula Lobato, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluïrem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Laércio Oliveira

17 de dezembro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e telecobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

No dia 17 de junho de 2025, foi apresentado a esta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato. Após o exame deste colegiado, o Projeto será apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC). Não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental (art. 122, II, "c", do RISF).

Versado em quatro artigos, o Projeto de Lei tem como objetivo proteger os consumidores de ligações e mensagens indesejadas oriundas de serviços de telemarketing e telecobrança, especialmente quando esses contatos são destinados a pessoas desconhecidas pelo usuário da linha telefônica. A proposta estabelece que, sempre que um consumidor informar de forma clara que não conhece o destinatário da ligação, o número deverá ser imediatamente excluído da base de dados da empresa responsável pelo contato.

A norma abrange tanto chamadas gravadas quanto atendimentos realizados por operadores, prevendo que a recusa do consumidor em receber novas ligações seja devidamente registrada no momento do atendimento. A insistência em continuar os contatos após essa recusa poderá ser considerada uma prática abusiva.

O projeto também prevê sanções administrativas para o descumprimento da lei no âmbito da legislação brasileira, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

A proposta fundamenta-se no direito constitucional à privacidade, à intimidade e à tranquilidade do indivíduo, conforme os artigos 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, e busca coibir uma prática cotidiana que, embora corriqueira, impõe constrangimentos, consome tempo dos cidadãos e compromete sua paz. Ao propor a exclusão dos números de consumidores sem vínculo com a pessoa procurada, a senadora busca garantir uma resposta legal eficaz contra a perturbação indevida, assegurando ao cidadão o respeito ao seu espaço pessoal e à sua autonomia frente a empresas de cobrança e marketing.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de

justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta legislativa, ela aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor.

O Projeto de Lei apresentado pela Senadora Ana Paula Lobato em 2025 propõe uma medida simples, mas de grande impacto para a proteção dos consumidores: a obrigatoriedade de que empresas de telemarketing e telecobrança excluam de suas bases de dados os números de telefone cujos usuários, ao atenderem a ligação, afirmarem não conhecer a pessoa procurada. A proposta surge como resposta a uma prática abusiva e recorrente, em que cidadãos são frequentemente importunados por chamadas destinadas a terceiros, muitas vezes inadimplentes, gerando constrangimento, perda de tempo e violação da tranquilidade e da privacidade.

O mérito jurídico do projeto é sólido. A proposta encontra respaldo direto na Constituição Federal, que assegura o direito à intimidade e ao sigilo das comunicações, bem como no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral das Telecomunicações e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ao exigir que empresas removam da base de dados os números manifestamente equivocados, o projeto promove o respeito à autodeterminação informativa e à dignidade do consumidor, evitando que este seja responsabilizado por vínculos que não possui.

No plano social, o projeto se destaca por dar voz a uma demanda legítima da população, especialmente dos consumidores que sofrem com o assédio de telecobranças indevidas e ligações de telemarketing persistentes e indesejadas. Ao reconhecer que o simples ato de negar conhecer a pessoa procurada deve ser suficiente para interromper os contatos, a proposta contribui para reequilibrar a relação entre empresas e cidadãos, limitando o poder coercitivo das práticas automatizadas e padronizadas.

Embora o projeto possa ser aperfeiçoado, por exemplo, com a fixação de um prazo específico para a exclusão do número ou com a exigência de confirmação formal do registro da negativa, seu núcleo é claro e bem fundamentado: o consumidor não pode ser transformado em alvo sistemático

de perturbação por erros ou desatualizações das empresas. Ao estabelecer um dever claro de correção das bases de dados e vedar a persistência do contato após manifestação inequívoca do consumidor, o projeto reafirma princípios fundamentais do Estado Democrático e de Direito (como o respeito à privacidade, à boa-fé nas relações de consumo e à proporcionalidade no exercício de atividades empresariais).

Em síntese, trata-se de uma proposta legislativa de mérito elevado, que articula coerência jurídica, sensibilidade social, viabilidade técnica e potencial regulatório. Sua aprovação representa um avanço concreto na proteção da cidadania, ao garantir que a vida cotidiana das pessoas não seja indevidamente invadida por ligações que jamais deveriam ter sido feitas.

Apesar dos méritos da proposta, alguns pontos mereceram maior atenção e possível aprimoramento legislativo. Propomos, portanto, ajustes na participação das operadoras quanto a validação das informações cadastrais, a exclusão dos números das bases de dados quando da manifestação do consumidor e a previsão de sanções.

Dessa forma, sugerimos a aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que segue.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, bem como, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.616, de 2025, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CCJ (Substitutivo) (ao PROJETO DE LEI Nº 2.616, DE 2025)

Dispõe sobre a regulamentação do Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico); altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Cadastro Único Telefônico e Validação de Numerações (CadÚnico Telefônico).

Art. 2º O CadÚnico Telefônico será regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e tem como finalidade registrar:

I – números ativos vinculados ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular da linha;

II – opções de bloqueio ou restrição de canais de comunicação.

Parágrafo único. A consulta ao CadÚnico Telefônico poderá ser previamente realizada ao primeiro contato remoto com o consumidor

Art. 3º As operadoras de telefonia móvel deverão envidar seus melhores esforços para adotar procedimentos rigorosos de validação de identidade na ativação ou reativação de chips, na portabilidade numérica e na transferência de titularidade de linhas, para evitar a comercialização indiscriminada e o uso fraudulento de linhas telefônicas.

§ 1º Para os fins do caput, entende-se por melhores esforços a obrigação de empregar, de forma contínua, os meios técnicos, operacionais e administrativos disponíveis, observados os padrões de segurança, sem prejuízo de eventuais inovações tecnológicas que venham a ser incorporadas;

§ 2º A ativação ou reativação de chips dependerá da validação da identidade do usuário por meio de mecanismos seguros, que poderão incluir reconhecimento facial, biometria digital ou outro método de segurança robusto, com confrontação obrigatória das informações coletadas com bases de dados de caráter público ou privado.

§ 3º As operadoras de telefonia implementarão mecanismos de validação das informações cadastrais fornecidas pelo usuário durante o processo de habilitação da linha, mediante consulta ao CadÚnico Telefônico, ou mediante verificação das informações coletadas com outras bases de dados ou outros mecanismos para validação das informações, tendo como objetivo:

a) identificar e registrar a existência de outras linhas telefônicas já vinculadas ao CPF ou CNPJ do solicitante, em qualquer operadora de telefonia;

e

b) verificar se o número de linhas telefônicas previamente registradas no CPF ou CNPJ do solicitante atingiu o limite estabelecido por regulamentação ou pelas políticas internas da própria operadora.

§ 4º A Anatel regulamentará os procedimentos previstos neste artigo, definindo, entre outros aspectos, requisitos técnicos, níveis mínimos de segurança e formas de integração do CadÚnico Telefônico com bases de dados de caráter privado, de modo a assegurar a efetividade das medidas estabelecidas.

Art. 4º As operadoras de telefonia deverão atualizar, diariamente, o banco de dados do CadÚnico Telefônico, conforme regulamento da Anatel.

Art. 5º Eventuais inconsistências no cadastro ou tentativas de habilitação de linha com dados incongruentes ou em contrariedade aos requisitos previstos nesta Lei, deverão ser automaticamente bloqueadas pela respectiva operadora de telefonia até a regularização pelo titular.

Art. 6º A exclusão de número de telefone das bases de dados próprias de fornecedores de produtos ou serviços deverá ser realizada:

I – por meio de registro eletrônico, com geração de protocolo numérico ou alfanumérico, que será fornecido ao consumidor de forma imediata;

II – mediante arquivamento do registro da manifestação, seja por gravação da ligação, seja por documento eletrônico equivalente, pelo prazo mínimo de dois anos para fins de auditoria e eventual instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 7º. Para os fins desta Lei, considerase manifestação inequívoca aquela formalizada mediante protocolo gerado por sistema eletrônico padronizado, ou por registro sonoro que contenha declaração expressa do consumidor, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – identificação do atendente ou sistema que recepcionou a manifestação;

II – data e hora da manifestação;

III – identificação clara do número a ser excluído; e IV – confirmação de que o consumidor nega conhecer o destinatário da ligação.

Art. 8º. Sempre que a base de dados de contatos for compartilhada com terceiros corresponsáveis pelo tratamento, a exclusão prevista no art. 6º desta lei deverá ser comunicada de forma automática e imediata a todos os corresponsáveis ou operadores que utilizem a mesma base, observado o

disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 9º. No processo administrativo sancionador instaurado para apuração de infrações às obrigações previstas nesta Lei, assegurar-se-á às empresas autuadas o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, observado o seguinte procedimento mínimo:

I – notificação prévia com prazo mínimo de trinta dias para apresentação de defesa;

II – possibilidade de produção de provas;

III – decisão fundamentada pela autoridade competente; e

IV – previsão de recurso administrativo com efeito suspensivo no prazo de dez dias.

Art. 10. A ANATEL deverá:

I – fiscalizar o cumprimento dos requisitos para habilitação das linhas e das obrigações relacionadas ao CadÚnico Telefônico;

II – impor sanções administrativas às operadoras responsáveis, nos termos das regulamentações vigentes, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 11. O cumprimento das obrigações de cadastro e validação previstas nesta Lei observará as seguintes fases:

I - para novas linhas telefônicas habilitadas a partir implementação do CadÚnico Telefônico, aplicação se dará em 60 (sessenta) dias;

II - para as linhas já existentes, o cadastramento e a vinculação deverão ser concluídos, conforme cronograma a ser estabelecido em regulamento.

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora, comprovadamente, originadora das chamadas abusivas, às sanções previstas no âmbito da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações) e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 13. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A Constitui prática abusiva, vedada ao fornecedor de produtos ou serviços, adotar qualquer meio destinado a dificultar ou impedir que o consumidor identifique ou bloqueie chamadas telefônicas originadas

de centrais de teleatendimento ou de sistemas automatizados com finalidade comercial. Parágrafo Único. Consideram-se condutas abusivas, entre outras: I – a utilização de múltiplos números de origem ou a substituição frequente do número de origem, de forma a burlar sistemas de bloqueio de chamadas ou insistir de forma abusiva em contato comercial; II – o uso de identificadores falsos, aleatórios ou mascarados (spoofing), com o objetivo de ocultar a identidade do originador; e, III – a realização sistemática de chamadas automáticas (robocalls) de duração de até três segundos, nos termos da regulamentação.”(NR)

Art. 14. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.11.....

§ 3º-A Os provedores de aplicações de internet que façam uso de recursos de numeração como mecanismo de autenticação ou identificação deverão consultar o registro de que trata o art. 27-A desta Lei e promover a suspensão do acesso a aplicações vinculadas a recursos de numeração desativados, na forma da regulamentação.

.....
Art. 27-A O Poder Público ou associação privada sem fins lucrativos, com a colaboração das prestadoras de serviço móvel celular de que trata o art. 130-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, deverá manter registro atualizado dos recursos de numeração em uso e desativados.
.....” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****46ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. JAYME CAMPOS	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	5. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	7. ORIOVISTO GUIMARÃES	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. FERNANDO FARIAS	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. IRAJÁ	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	5. MARA GABRILLI	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE	6. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JORGE SEIF	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. EDUARDO GOMES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	5. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON		4. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM
DAMARES ALVES
NELSINHO TRAD

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2616/2025)**

NA 46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR LAERCIO OLIVEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CCJ(SUBSTITUTIVO).

17 de dezembro de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2616, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecedores de telemarketing e cobrança excluírem das bases de dados os números de telefone cujos consumidores negarem conhecer o destinatário da ligação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os fornecedores que ofertam produtos ou serviços, incluídos os serviços de cobrança de dívidas, por meio de ligações ou mensagens telefônicas, previamente gravadas ou não, ficam obrigados a excluir de suas bases de dados, imediatamente, os números de telefone cujos consumidores, ao atenderem a chamada, informarem de forma inequívoca que não conhecem a pessoa procurada.

Art. 2º A recusa do consumidor em continuar recebendo chamadas dirigidas a terceiro deverá ser registrada pelo fornecedor no ato do atendimento e, se houver continuidade de contatos, poderá ser considerada prática abusiva.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa diária, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de reincidência ou descumprimento sistemático, conforme a gravidade da infração e porte da empresa;

III – suspensão temporária da atividade, em caso de reiteração.



Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não excluem outras medidas cabíveis no âmbito da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações) e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa proteger os consumidores que recebem ligações recorrentes de telemarketing e cobrança indevidas, direcionadas a terceiros desconhecidos.

Essa prática é comum e abusiva, pois expõe o consumidor à constrangimento, perda de tempo e perturbação da tranquilidade, especialmente quando se recusa repetidamente a receber tais contatos e continua sendo perturbado.

A proposta buscar coibir violação direta à intimidade e privacidade e encontra amparo em diversos diplomas legais, entre os quais a Constituição Federal (art. 5º, incisos X e XII), o Código de Defesa do Consumidor (arts. 42 e 43), a Lei Geral das Telecomunicações (art. 3º) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (art. 2º).

Estabelece-se, portanto, obrigação legal de exclusão do número que manifestamente não possui vínculo com a pessoa procurada e se veda o contato persistente, impondo sanções administrativas eficazes.

Contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta medida.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (1997) - 9472/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

4

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura e a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de debater a fragilização da cadeia de distribuição de combustíveis no Brasil, os impactos sobre preços e abastecimento, e as alternativas de intervenção estatal no setor.

O tema da audiência pública diz respeito à crescente fragilização da cadeia de distribuição de combustíveis no Brasil e às consequências econômicas, sociais e estratégicas desse processo. Em termos práticos, trata-se de discutir como a perda de instrumentos públicos de coordenação sobre a distribuição, especialmente após a privatização da BR Distribuidora, reduziu a capacidade do Estado de influenciar a formação de preços na ponta, de assegurar o repasse de reduções ocorridas nas refinarias ao consumidor final e de responder com maior efetividade a choques internacionais sobre o petróleo. A questão central é que, embora o Brasil seja relevante produtor de petróleo, isso não se converte automaticamente em estabilidade de preços internos, sobretudo quando a etapa final da cadeia fica majoritariamente submetida à lógica privada de maximização de margens.

O debate também envolve a relação entre distribuição de combustíveis, segurança energética e inflação. Em cenários de crise internacional, como os provocados por conflitos no Oriente Médio e por interrupções em rotas estratégicas de energia, o preço do petróleo tende a subir



rapidamente, pressionando especialmente o diesel, que tem peso decisivo sobre o transporte de cargas, os alimentos e os custos produtivos em geral. Quando o país não dispõe de instrumentos robustos de regulação e coordenação sobre a cadeia de abastecimento, esses choques externos são transmitidos de forma mais intensa para a economia doméstica. Por isso, a audiência se justifica não apenas como debate setorial, mas como discussão sobre estabilidade macroeconômica, defesa do mercado interno e proteção do poder de compra da população.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Fazenda;
- representante do Ministério de Minas e Energia;
- representante da Senacon;
- representante da Federação Única dos Petroleiros;
- representante do Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás

Natural e Biocombustíveis – Ineepp..

JUSTIFICAÇÃO

A recente instabilidade internacional no mercado de petróleo recolocou no centro do debate público a necessidade de o Estado brasileiro dispor de instrumentos efetivos para coordenar a cadeia de combustíveis e proteger a economia nacional contra choques externos. O aumento das tensões geopolíticas e a elevação do preço internacional do barril evidenciaram, mais uma vez, que a transmissão desses choques para o mercado doméstico não depende apenas do cenário externo, mas também da forma como o setor está estruturado internamente. No caso brasileiro, a perda de capacidade pública de coordenação sobre a distribuição de combustíveis, após a privatização da BR Distribuidora, contribuiu para aprofundar a vulnerabilidade do país, com efeitos sobre preços, abastecimento, inflação e custos logísticos

O material em análise destaca que, mesmo quando há redução de preços nas refinarias, o repasse ao consumidor nem sempre ocorre de forma



integral, o que indica a necessidade de examinar com mais profundidade a formação de margens na distribuição e na revenda. Soma-se a isso a permanência de capacidade ociosa no parque de refino nacional e a dependência parcial de derivados, especialmente diesel, quadro que limita a autonomia do país diante de situações de crise internacional

Embora o governo federal tenha anunciado medidas emergenciais para mitigar a alta dos combustíveis, como desoneração tributária, subvenção temporária e reforço da fiscalização, é preciso reconhecer que tais providências, ainda que relevantes no curto prazo, não substituem o debate estrutural sobre o futuro do setor. A audiência pública permitirá discutir alternativas mais duradouras, como o fortalecimento do refino doméstico, a criação de instrumentos permanentes de regulação, o monitoramento público das margens de distribuição, a constituição de estoques estratégicos e a ampliação da presença estatal ou paraestatal em segmentos decisivos da cadeia de abastecimento

Diante da relevância econômica, social e estratégica do tema, torna-se fundamental promover um debate qualificado nesta Comissão, com a participação do Poder Executivo, das agências reguladoras, das empresas públicas, de especialistas e de representantes dos trabalhadores, a fim de avaliar medidas capazes de reforçar a segurança energética nacional, reduzir a vulnerabilidade do mercado interno e assegurar maior estabilidade nos preços dos combustíveis.

Sala da Comissão, 31 de março de 2026.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



5



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requero que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, que informe acerca do alcance e da aplicabilidade do Acórdão TCU nº 2.519/2014 – Plenário (Processo TC 038.901/2012-9) aos professores transpostos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima, bem como sobre os efeitos do regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva (DE), já concedido pela União, para fins de aposentadoria com paridade e integralidade, respondendo aos seguintes questionamentos:.

a) O Acórdão TCU nº 2.519/2014 – Plenário (Processo TC 038.901/2012-9), que tratou de eventuais distorções verificadas nas universidades federais quanto à alteração de regime de trabalho para dedicação exclusiva em período imediatamente anterior à aposentadoria, é aplicável aos professores transpostos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima, cujo vínculo com a União foi reconhecido retroativamente por força das Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009; 79, de 2014; e 98, de 2017, bem assim já tiveram a jornada de trabalho de 40 horas com dedicação exclusiva concedida pela União?

b) O referido Acórdão criou requisito temporal geral, de permanência mínima de cinco anos no regime de dedicação exclusiva, aplicável a todos os professores do magistério federal para fins de incorporação dessa parcela aos proventos de aposentadoria? Assim, caberia aplicá-lo aos Docentes vinculados ao



Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que possuem regime normativo diverso dos do Ministério da Educação?

c) Os professores transpostos ao quadro em extinção da União, que exercem jornada de 40 horas semanais em regime de dedicação exclusiva por força do art. 20 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, fazem jus à aposentadoria, considerando que foram preenchidos os requisitos estabelecidos pelas regras constitucionais, com paridade, considerando a última remuneração percebida, para fins de cálculo do valor do provento, independentemente do prazo decorrido entre o reconhecimento formal da transposição e o requerimento de aposentadoria?

d) É legal, por parte da autoridade concessora de aposentadoria dessa categoria profissional, exigir tempo de "pedágio" de 5 anos em regime de dedicação exclusiva, para concessão da aposentação?

e) Os novos servidores transpostos precisarão se submeter a essa exigência do acórdão, considerando que há demora em demasiado da transposição ao quadro em extinção da União, que inviabiliza a satisfação dessa regra por parte dos servidores transpostos?

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do inciso VII do art. 71 da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

Ainda, o Regimento Interno do Senado Federal prevê que a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) poderá solicitar ao TCU providências ou informações necessárias para a execução de suas atividades de fiscalização e controle.



Dispõe, ademais, o inciso XVII do art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que ao Tribunal de Contas da União compete decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

Nesse sentido, o objeto do presente requerimento é obter esclarecimentos do TCU sobre o alcance e a aplicabilidade do Acórdão TCU nº 2.519/2014 – Plenário (TC 038.901/2012-9) aos professores transpostos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima, bem como sobre a legalidade de se exigir tempo mínimo em regime de dedicação exclusiva (DE) como condição para concessão de aposentadoria com paridade e integralidade, em hipóteses de vínculo federal reconhecido por força das Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009; 79, de 2014; e 98, de 2017.

O Acórdão TCU nº 2.519/2014 examinou distorções observadas no âmbito de instituições federais de ensino, relacionadas a pedidos de alteração do regime de trabalho para dedicação exclusiva em período imediatamente anterior à aposentadoria, e determinou ao Ministério da Educação que promovesse gestões para a inclusão, nos regulamentos das universidades e institutos federais, de norma que vedasse a mudança para o regime de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria.

A deliberação do TCU, portanto, volta-se à disciplina da alteração do regime de trabalho, como medida de gestão e de preservação da moralidade administrativa e do equilíbrio do regime previdenciário, direcionada ao universo institucional das entidades federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Sucede que há relatos de aplicação desse entendimento, como se instituísse um requisito temporal geral ("pedágio") de cinco anos em dedicação exclusiva para fins de aposentadoria, alcançando professores transpostos para quadro em extinção da União, inclusive em situações nas quais a dedicação



exclusiva já foi concedida pela própria União e em que não há alteração oportunista de regime às vésperas da inativação.

A controvérsia se intensifica em razão das particularidades da transposição: o vínculo com a União decorre de comando constitucional e, em muitos casos, o reconhecimento formal e o enquadramento funcional podem ocorrer com atraso administrativo, o que pode encurtar artificialmente o intervalo entre a implantação do regime remuneratório federal e o pedido de aposentadoria.

Diante desse cenário, impõe-se esclarecer: (i) se a determinação constante do Acórdão TCU nº 2.519/2014 se aplica a docentes transpostos dos ex-Territórios; (ii) se o referido Acórdão pode ser interpretado como criador de requisito temporal geral de permanência mínima em dedicação exclusiva para incorporação aos proventos; (iii) se é juridicamente válida a exigência de "pedágio" de cinco anos em DE como condição para concessão de aposentadoria; e (iv) como compatibilizar eventual exigência com a demora na formalização das transposições, por fato não imputável ao servidor.

Portanto, são as presentes razões que sustentam o pedido de informações ao Egrégio Tribunal de Contas da União, a respeito do alcance e da aplicabilidade do Acórdão TCU nº 2.519/2014 – Plenário (TC 038.901/2012-9) aos professores transpostos dos ex-Territórios Federais e sobre os efeitos do regime de dedicação exclusiva na aposentadoria dessa categoria profissional.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2026.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)



6

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5456/2025, que “dispõe sobre critérios e procedimentos para o encerramento de agências bancárias em todo o território nacional e dá outras providências”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Banco Central do Brasil;
- representante da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN;
- representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC;
- representante da Associação Brasileira de Liberdade Econômica – ABLE;
- representante da Central Única dos Trabalhadores – CUT.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.456, de 2025, de autoria da Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), estabelece critérios e procedimentos para o encerramento de agências bancárias em todo o território nacional, ancorando-se em relevante preocupação com a tutela do interesse público, a continuidade de serviços financeiros essenciais e o fortalecimento da inclusão financeira. Em inúmeros municípios, especialmente os de pequeno porte e em regiões menos assistidas, as agências bancárias desempenham função estratégica na dinâmica econômica



local, viabilizando o acesso da população a serviços básicos, ao crédito e a políticas públicas. Cumpre destacar, ainda, sua importância para grupos mais vulneráveis, como idosos, pessoas com limitações de letramento digital, agricultores familiares e comunidades tradicionais, que frequentemente dependem do atendimento presencial para a realização de operações financeiras.

Não obstante a inegável pertinência da iniciativa, impõe-se a ampliação do debate legislativo à luz do contexto de profunda transformação tecnológica do sistema financeiro brasileiro. Dados recentes da Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2025, que contempla instituições responsáveis por cerca de 80% dos ativos do setor, indicam que aproximadamente 75% das operações bancárias já são realizadas por meio de dispositivos móveis, enquanto mais de 90% das transações de pessoas físicas ocorrem em canais digitais. Em contrapartida, verifica-se tendência contínua de redução das operações realizadas em agências físicas. Tal cenário revela mudanças estruturais no comportamento dos usuários e na própria prestação dos serviços financeiros, recomendando cautela na formulação normativa, a fim de evitar excessiva rigidez regulatória, eventuais assimetrias concorrenciais e possíveis impactos negativos sobre a eficiência e a inovação no setor.

Diante desse quadro, a realização de Audiência Pública mostra-se medida necessária e oportuna para propiciar exame aprofundado, plural e tecnicamente qualificado da matéria. A oitiva de representantes do poder público, do sistema financeiro, da academia e de entidades de defesa do consumidor permitirá a adequada ponderação dos impactos econômicos, sociais e regulatórios da proposição. Tal debate contribuirá para o aprimoramento do texto legislativo, de modo a harmonizar a proteção dos usuários, a promoção da inclusão financeira



e o desenvolvimento de um ambiente regulatório compatível com a modernização e a sustentabilidade do sistema bancário nacional.

Sala da Comissão, de de .

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, informações acerca da possibilidade de inclusão, em quadro em extinção da União, de ex-servidores que aderiram ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV) e que preenchem todos os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, respondendo aos seguintes questionamentos:.

a) A adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV) extingue o vínculo funcional de modo a impedir o enquadramento no quadro em extinção da União previsto na EC nº 98/2017?

b) Considerando a inexistência de vedação expressa na EC nº 98/2017 e na Lei nº 13.681/2018, é juridicamente possível que ato sem natureza normativa, como parecer administrativo, estabeleça interpretação restritiva capaz de afastar o direito de servidor que preencheu todos os requisitos constitucionais para inclusão no quadro em extinção da União?

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por suas Comissões, relativas



à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como aos resultados de auditorias e inspeções realizadas.

O Regimento Interno do Senado Federal, por sua vez, prevê que a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) poderá solicitar ao TCU providências ou informações necessárias ao exercício de suas atribuições de fiscalização e controle.

Ademais, o art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dispõe que compete ao Tribunal de Contas da União decidir sobre consulta formulada por autoridade competente acerca de dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares afetos à sua competência, nos termos de seu Regimento Interno.

O presente requerimento tem por objetivo obter esclarecimentos do TCU quanto à possibilidade de inclusão, em quadro em extinção da União, de ex-servidor que aderiu a Programa de Desligamento Voluntário (PDV), mas que atende a todos os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 98/2017 e na Lei nº 13.681/2018.

Registre-se que o Parecer nº 00147/2021/PGFN/AGU, de natureza opinativa, ao responder questionamentos formulados por instâncias administrativas, manifestou o entendimento de inexistência de direito ao enquadramento no quadro em extinção para ex-servidores que aderiram ao PDV.

Contudo, a jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) tem reconhecido que a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário não constitui, por si só, impedimento ao enquadramento previsto na EC nº 98/2017, uma vez que a legislação de regência não estabelece tal vedação. Nesses casos, tem-se reputado ilegítima a exclusão fundada exclusivamente em interpretação administrativa restritiva, especialmente quando comprovado o preenchimento dos requisitos objetivos de vínculo no período constitucionalmente considerado.



Diante desse cenário interpretativo divergente, revela-se necessária a manifestação do Tribunal de Contas da União, a fim de esclarecer a questão sob a perspectiva de sua competência constitucional, conferindo maior segurança jurídica à matéria.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



8

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Requer que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra da Casa Civil da Presidência da República, Miriam Belchior, informações relativas ao Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), mediante a disponibilização de dados dos últimos 60 (sessenta) meses, a serem atualizados a cada 90 (noventa) dias, inclusive os submetidos a sigilo, respeitados os regimes de transferência de sigilos e as sanções administrativas e penais cabíveis em caso de eventuais descumprimentos.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra da Casa Civil da Presidência da República, Miriam Belchior, informações relativas ao Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), mediante a disponibilização de dados dos últimos 60 (sessenta) meses, a serem atualizados a cada 90 (noventa) dias, inclusive os submetidos a sigilo, respeitados os regimes de transferência de sigilos e as sanções administrativas e penais cabíveis em caso de eventuais descumprimentos.

Nesses termos, requisita-se:



a disponibilização de dados detalhados abrangendo, no mínimo, o usuário, a especificação das despesas de forma unitária e global, a data e o local em que foram realizadas as despesas, relativos ao Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), inclusive os submetidos a sigilo, os últimos 60 (sessenta) meses, a serem atualizados a cada 90 (noventa), até o término da atual composição da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), respeitados os regimes de transferência de sigilos e as sanções administrativas e penais cabíveis em caso de eventuais descumprimento.

JUSTIFICAÇÃO

Este Senado Federal conta com poder fiscalizatório sobre as despesas realizadas por meio do Cartão de Pagamentos do Governo Federal, um instrumento comumente marcado por pesado manto de secretismo, sob o qual, não raro, existem excessos, desperdícios e dispêndios incompatíveis, em valores e destinação, com os princípios constitucionais impositivos ao funcionamento da Administração Pública. Essa atribuição de controle parlamentar, baseada na garantia do interesse público, faz-se ainda mais importante em ano eleitoral, ocasião em que incidem maior número de restrições aos gastos públicos.

O art. 50, § 2º, da Constituição já assegura a possibilidade de acesso, pela CTFC, a dados do CPGF, inclusive daqueles classificados como sigilosos, o que não significa autorização para a divulgação, por parlamentar, de informações assim classificadas, estando o infrator sujeito a sanções penais, civis e disciplinares.

O fato de uma informação de posse do Poder Executivo ser classificada como sigilosa não obsta que agentes públicos de outros Poderes tenham acesso a ela, se necessário ao desempenho de suas funções. Ora, se o acesso a informação sigilosa é essencial à decisão de uma causa, não pode o Poder Executivo recusar-se a fornecê-la à autoridade judiciária. Não pode igualmente recusar que tribunal de contas, comissão parlamentar de inquérito ou outra comissão do Poder Legislativo, no exercício de suas funções fiscalizadoras, acessem a informação, sob



pena de inviabilizar o cumprimento de missão que lhe foi atribuída pelo texto constitucional.

O acesso a informação sigilosa pode ocorrer até mesmo em virtude de iniciativa parlamentar originalmente individual, desde que observado o art. 50, § 2º, da CF, ou seja, desde que haja decisão da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal no sentido de encaminhar o pedido de informações ao Ministro de Estado competente, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de 30 dias, ou a prestação de informações falsas (cf. no STF, Agravo Regimental no Recurso no Mandado de Segurança nº 28.251, DJe de 22.11.2011).

O acesso controlado à informação sigilosa é algo diverso de sua divulgação. Se há razões para o sigilo, este deve ser mantido pela autoridade que requisitou as informações. O art. 11, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, considera ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado. O art. 325 do Código Penal tipifica como crime de violação de sigilo funcional revelar fato de que se tem ciência em razão do cargo e deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação. A própria Lei nº 12.527, de 2011, reconhece, em seu art. 32, o caráter ilícito da divulgação de informação sigilosa.

Em face do exposto, a solicitação tem fundamento no poder fiscalizador do Poder Legislativo, atribuído a esta CTFC pelos arts. 102-A e 102-B



do Regimento Interno, para a disponibilização de informações referentes a gastos do CPGF.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2026.

**Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor**



9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, a realização de fiscalização na RO-383, no município de Cacoal/RO, com o objetivo de averiguar a causa dos problemas nas obras de recuperação da rodovia e apurar responsabilidades.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa fundamenta-se na necessidade de exercício da competência fiscalizatória do Senado Federal, por intermédio desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, diante de indícios relevantes de possível inadequação técnica e administrativa na execução das obras de recuperação da rodovia RO-383, no município de Cacoal/RO.

Conforme amplamente divulgado por veículos da imprensa local, o trecho da rodovia, especialmente nas imediações do acesso ao Residencial Buritis, apresenta acelerado processo de deterioração estrutural, com surgimento precoce de buracos, comprometimento da trafegabilidade, riscos concretos à segurança viária e questionamentos públicos acerca da qualidade da obra executada, apesar de se tratar de intervenção recentemente concluída.

Segundo as informações disponíveis, a obra foi originalmente iniciada com aporte de recursos federais, tendo posteriormente recebido complementação mediante investimentos realizados pelo Município de Cacoal com recursos



próprios. Tal circunstância impõe especial dever de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos envolvidos, à regularidade dos atos administrativos praticados, à adequação técnica da solução adotada e à efetividade do resultado entregue à população.

A deterioração prematura de infraestrutura rodoviária recém-executada constitui fato que, em tese, pode revelar inconsistências relevantes em uma ou mais etapas da contratação e da execução da despesa pública, tais como deficiência de planejamento, inadequação ou insuficiência do projeto executivo, falhas na especificação técnica dos materiais empregados, vícios construtivos, execução em desconformidade com o projeto aprovado, insuficiência de controle tecnológico, falhas na fiscalização contratual, omissões administrativas ou outras irregularidades que demandem apuração técnica especializada.

Nesse contexto, mostra-se imprescindível a atuação do Tribunal de Contas da União, órgão constitucionalmente incumbido do controle externo da Administração Pública federal, para promover fiscalização técnica qualificada, inclusive com a elaboração de laudo pericial ou relatório técnico conclusivo capaz de identificar, com objetividade, as causas da deterioração observada, aferir a conformidade da execução contratual com os parâmetros técnicos exigíveis e apontar eventual responsabilidade de agentes públicos, contratados ou demais envolvidos.

A atuação fiscalizatória ora proposta não possui caráter meramente informativo, mas busca assegurar a plena *accountability* da gestão pública, a proteção do erário e a preservação do interesse coletivo, especialmente diante da possibilidade de desperdício de recursos públicos em obra cuja durabilidade, funcionalidade e segurança parecem comprometidas em prazo incompatível com os padrões mínimos de razoabilidade técnica.

Além da necessária identificação das causas e responsabilidades, a fiscalização poderá subsidiar a adoção de medidas corretivas urgentes, inclusive eventual responsabilização administrativa, contratual ou financeira dos



responsáveis, bem como a implementação de providências destinadas à adequada recuperação da infraestrutura afetada, em benefício direto da população usuária da rodovia.

Diante da relevância dos fatos e da necessidade de apuração técnica independente, apresenta-se o presente requerimento para que esta Comissão solicite ao Tribunal de Contas da União a realização da competente fiscalização.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2026.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

